

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 0978/82

INTERESSADO: Escola "Maria Imaculada" - Capital

ASSUNTO : Consulta sobre o Parecer CEE Nº 2053/81

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 992/82 - CLN Aprovado em 30 / 06 / 82

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: O Diretor Geral da Escola "Maria Imaculada", situada na cidade de São Paulo, na Rua Vigário João de Pontes Nº 200, Chácara Flora, desejando integrar o Estabelecimento ao sistema de ensino do Estado, solicita ao Conselho Estadual de Educação esclarecimentos sobre o teor do Parecer CEE Nº 2053/81.

Ao indagar: "Qual seria o procedimento da Escola em relação aos alunos?" - formula as seguintes perguntas:

- 1) Considerar-se-ia equivalência de estudos por ser escola estrangeira sediada no País?
- 2) Por estarmos já empenhados na estruturação de acordo com o sistema estadual, os atos escolares poderiam ser convalidados, enviando-os para esse Conselho Estadual?

Acompanha a consulta a cópia do ofício endereçado à 17ª Delegacia de Ensino pela Escola "Maria Imaculada", que, em 29 de abril, pede orientação sobre as providências a serem tomadas para filiar-se ao sistema estadual de ensino.

APRECIÇÃO: Uma vez concedida a autorização de funcionamento pelas autoridades da Secretaria de Estado de Educação, após verificação do cumprimento das formalidades legais, uma Comissão especialmente designada pelo órgão competente deverá apresentar relatório dos alunos que freqüentaram a Escola "Maria Imaculada" antes da obtenção da autorização de funcionamento, com a especificação do respectivo histórico escolar e da série do sistema estadual em que deva ser matriculado, para que o Conselho Estadual de Educação possa apreciar o problema da equivalência de estudos em bloco.

Concedida a equivalência, serão os alunos autorizados a matricular-se na série a que seus estudos fizerem jus, ficando, a partir da matrícula, legalmente regular a situação dos discentes. O que deverá ocorrer é a declaração de e-

-fls-02-

PROCESSO-CEE-n.0978/82

PARECER-CEE-n.992/82

equivalência de estudos, feitos numa escola livre, por alunos que, em seguida, se matricularão numa escola do sistema. Em outras palavras, os alunos da escola livre requererão equivalência de seus estudos aos de nível correspondente no sistema brasileiro de ensino. Declarada a equivalência, matricular-se-ão na Escola "Maria Imaculada" - já integrada ao sistema. As instalações, o edifício, o equipamento, a maior parte do corpo docente e administrativo serão os mesmos. Mas terá desaparecido a escola livre para em seu lugar surgir a escola reconhecida pelas autoridades e estruturada de acordo com o regime da Lei 5692/71.

II - CONCLUSÃO:

Responda-se ao Diretor Geral da Escola "Maria Imaculada", nos termos deste Parecer.

São Paulo, 15 de Junho de 1.982.

a) Consº Renato Alberto T. Di. Dio  
Relator

III- DECISÃO DA COMISSÃO:

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NRMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes aos nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1982

a) Consº Alpínolo Lopes Casali

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE